



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.003350/2003-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.073 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria Falta de recolhimento de IRPJ
Recorrente UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2000, 31/07/2000, 30/11/2000, 31/01/2001

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INDICAÇÃO INCORRETA DO CNPJ. INOCORRÊNCIA.

A indicação incorreta, no auto de infração do CNPJ da empresa incorporada ao invés da sucessora (autuada), estando corretos os demais dados, como denominação e endereço, constitui evidente erro de fato que não macula a autuação e não prejudicou a identificação do sujeito passivo. Trata-se de incorreção passível de retificação, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, pois de modo algum causou embaraços a defesa da recorrente que, inclusive, teve reaberto seu prazo para manifestação.

IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, POSTERIORMENTE RECONHECIDA EM DECISÃO FINAL EXARADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CANCELAMENTO.

Uma vez concluída a discussão administrativa do litígio e reconhecido o montante de direito creditório suficiente para a homologação integral do pedido de compensação do IRPJ, que foi exigido em auto de infração decorrente daquele procedimento, impõe-se o cancelamento da exigência, uma vez que os referidos créditos deverão ser extintos, mediante compensação, por ocasião da execução dos acórdãos proferidos nos autos do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Processo nº 16327.003350/2003-36
Acórdão n.º **1302-002.073**

S1-C3T2
Fl. 763

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 6.433, de 01 de fevereiro de 2005, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP-1, que considerou procedente o lançamento e rejeito a impugnação apresentada, conforme consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2000, 31/07/2000, 30/11/2000, 31/01/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO.

A legislação de regência, vigente à época da autuação, impõe o lançamento de ofício do crédito tributário, quando não homologada a compensação pretendida pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO.APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de lançamento de ofício de crédito tributário cuja compensação não foi homologada.

O lançamento foi efetuado em face da “FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ ESTIMATIVA”, fundamentado no artigo 841, incisos I, III e IV, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999).

O auto de infração assim descreve a infração, verbis:

Lançamento efetuado decorrente de representação fiscal constante do processo 16327.001297/2003-39. O contribuinte deixou de recolher o IRPJ pois pretendia compensar o débito com o crédito de saldo negativo de CSLL a pagar. A autoridade administrativa indeferiu o pedido conforme despacho constante do processo nº 16327.000921/99-89. Cientificado da decisão o contribuinte não recolheu o débito impondo-se o lançamento conforme determinado pelo artigo 90 da MP nº 2.158-35.

Cientificado do acórdão recorrido em 16/03/2005, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alega em síntese:

1. A nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, em face de ausência de elemento essencial ao lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, configurada ante a indicação incorreta do CNPJ no auto de infração, na qual constou o número da empresa sucedida e não da sucessora (ora recorrente).

2. Que a incorreta identificação do sujeito passivo no auto de infração, não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo 149 do CTN, razão pela qual a sua simples alteração revela-se manifestamente nula.

3. Que quando muito, deveria ter sido determinada a lavratura de novo auto de infração que, como não foi feito, deve ser reconhecido o vício de nulidade.

4. Que ante a discussão no processo administrativo nº 16327.000921/99-89, que se encontra com a exigibilidade suspensa em face de recurso interposto, e do qual decorre o lançamento ora efetuado, revela-se impositivo sobrestamento do feito até o julgamento final daquele processo, nos termos do art. 265, inc. IV, alínea "a" do Código de Processo Civil.

5. Que é inaplicável ao presente caso a multa de ofício tendo em vista que os débitos exigidos encontravam-se compensados em DCTF e DIPJ e que é irrelevante a alteração introduzida pela MP. nº135/2003 atribuindo caráter de confissão de dívida às Declarações de Compensação, pois não se configuraria nenhuma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal a justificar o lançamento de ofício.

6. Que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, em vista da pendência de julgamento definitivo nos autos do processo nº 16327.000921/99-89 e, portanto, não houve a prática de infração por parte da recorrente a ensejar a exigência da multa, pois apenas exerceu seu direito previsto em lei de proceder a compensação de créditos e de, legitimamente, insurgir-se contra a decisão que pretendeu negar esse direito.

7. No mérito, a recorrente alega a existência de erros conceituais incorridos pela fiscalização com relação ao tratamento contábil dispensado às operações de arrendamento mercantil, incompatível com as normas que regem a matéria, levando a conclusões equivocadas acerca da base de cálculo da CSL e do imposto de renda apurada pela recorrente, reiterando os argumentos expendidos na impugnação e recursos apresentados em face do processo administrativo nº 16327.000921/99-89. E, questiona a falta de apreciação desses argumentos pela autoridade julgadora de primeiro grau.

8. Que ocorreu a decadência do lançamento, uma vez que não foi apontada fraude nos procedimentos adotados pela recorrente e tendo em vista que os erros apontados pela autoridade remonta a período anterior a cinco anos, uma vez que registrados no ano-calendário 1995.

9. Que se a própria autoridade autuante alega que a Recorrente não teria observado as normas contábeis adequadas ao apurar o resultado do período encerrado em 31/12/1995, toda e qualquer redução no lucro tributável teria ocorrido igualmente em 1995, e não em 1999, data em que a Recorrente limitou-se a compensar o crédito tributário que julgou existir.

Ao final, requer que, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do auto de infração ou, ao menos seja acolhido o sobrestamento do feito até o julgamento do PA nº 16327.000921/99-89 ou, ainda a reunião dos processos para julgamento conjunto. Pleiteia,

Processo nº 16327.003350/2003-36
Acórdão n.º **1302-002.073**

S1-C3T2
Fl. 766

também em preliminar, o cancelamento da multa de ofício e, no mérito seja reconhecida a decadência e, em seguida, a improcedência dos argumentos que levaram ao indeferimento da compensação, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

A autoridade preparadora juntou aos autos a cópia do Acórdão nº 1202-001.072, de 30/12/2013, proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara desta 1ª Seção, no PA. nº 16327.000921/99-89 e de cópia de embargos de declaração interpostos pela interessada naquele processo.

Tendo verificado no sistema de acompanhamento processual no sítio do CARF na internet que os referidos embargos foram julgados na sessão de 14/04/2016, pela turma 1ª Turma da 2ª Câmara desta 1ª Seção, e que o Acórdão nº 1201-001.397 encontra-se disponibilizado no repositório de jurisprudência no sítio do CARF, promovi a juntada de cópia desta decisão nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que restou consignado no referido documento o CNPJ da empresa por ela incorporada (Bandeirantes S/A - Arrendamento Mercantil).

A incorreção do número do CNPJ foi detectada pelo julgador de primeira instância (despacho - e-fls. 188/189), que também constatou que a denominação e endereço informados no auto de infração correspondem ao da empresa sucedida, ora recorrente.

A autoridade administrativa procedeu "a retificação do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) indicado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, Auto de Infração, Demonstrativo de Apuração, Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, Termo de Enceramento e instruções de fls. 1 a 7, a fim de que no campo CNPJ onde lê-se 34.120.899/0001-06, leia-se a partir deste despacho, o número 44.071.785/0001-69" e, ainda, "a efetivação da alteração do número do CNPJ nos sistemas da Secretaria da Receita Federal", ratificando os demais termos do auto de infração. Procedeu, também, a ciência do contribuinte, reabrindo-se prazo de 30 dias para sua defesa (Despacho e-fls. 190/191).

Entendo que estamos diante de evidente erro de fato que não macula e não prejudicou a identificação do sujeito passivo, que por ocasião da impugnação sequer notara a falha. Trata-se de incorreção passível de retificação, como foi feita, que de modo algum prejudicou o direito de defesa da recorrente que, inclusive, teve reaberto seu prazo para defesa (e-fls. 194/196), devidamente exercitado (Petição às e-fls. 199/234).

Com efeito, dispõe o art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

A recorrente pleiteou, também em preliminar, o sobrestamento do julgamento deste recurso até a decisão final no PA. nº 16327.000921/99-89.

Ocorre que o referido processo encontra-se definitivamente julgado, conforme decisões acostadas aos autos.

A 2ª Turma da 2ª Câmara desta 1ª Seção proferiu, em 03 de dezembro de 2013, o Acórdão nº 1202-001.072, no qual os membros daquele colegiado acordaram, por unanimidade de votos, em: afastar *ex-officio* a ocorrência da decadência, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância, indeferir o pedido de diligência junto ao Banco Central do Brasil e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da CSLL, apurada pela autoridade diligente, o valor de R\$ 58.837.874,59, relativo ao ano-calendário de 1995, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1995

CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.DECADÊNCIA.

Não há que se falar em decadência para o exame do encontro de contas das compensações, uma vez que os créditos tributários referem-se ao ano-calendário de 1999, com prazo até 31 de dezembro de 2003 para homologação tácita do lançamento.

ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

O julgador não precisa apreciar toda a argumentação das partes para solução da lide, desde que disponha de elementos suficientes para fundamentar sua decisão.

DILIGÊNCIA À AUTARQUIA. NECESSIDADE.

Descabe diligência quando os elementos acostados aos autos suprem os esclarecimentos necessários à fundamentação do acórdão.

CONTRATOS DE CESSÃO. AMORTIZAÇÃO.

Não há previsão legal para adicionar o valor das Perdas de arrendamento a amortizar à base de cálculo da CSLL do cedente.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESPESAS ANTECIPADAS. REVERSÃO.

A aplicação de recursos baseados no pagamento antecipado do aluguel de debêntures, nas operações de arrendamento mercantil não modifica o lançamento contábil das DESPESAS ANTECIPADAS, com reversão à conta de resultado na apuração da base de cálculo da CSLL.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO DE CESSÃO. CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

Não se pode excluir da base de cálculo da CSLL do cedente (sic) créditos de propriedade do cessionário.

De acordo com a conclusão do voto proferido no referido acórdão, com a exclusão parcial das glosas efetuadas pela autoridade administrativa, o colegiado reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 1995, no montante de R\$ 31.481.307,90, acrescido da devida atualização, e determinou a homologação das compensações pleiteadas até este limite.

Não houve interposição de recursos da Fazenda Nacional naquele processo administrativo.

A interessada apresentou embargos de declaração ao Acórdão nº 1202-001.072, que restou acolhido pela 1ª Turma da 2ª Câmara, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão alegada, proferindo-se o Acórdão nº 1201-001.397, de 05 de abril de 2016.

Não houve recurso especial da interessada contra as decisões acima citadas.

Em despacho nestes autos (e-fls. 732/738), a autoridade preparadora relata o encerramento do litígio relativo ao processo administrativo nº 16327.000921/99-89, cujos autos foram encaminhados à unidade de origem para execução do julgado. Neste despacho, a autoridade administrativa observa, *verbis*:

23. Pois bem, encerrada a discussão acerca da certeza e liquidez parcela do crédito reconhecido pela autoridade administrativa julgadora, de R\$ 31.481.307,90, os autos do **PAF nº 16327.000921/99-89** vieram a esta DIORT/DEINF/SPO, razão pela qual, para fins de execução do julgado foi solicitado ao CARF o envio do presente processo (folhas);

24. Antes de prosseguir, é preciso ressaltar que os “Pedidos de Compensação” anexados ao **PAF nº 16327.000921/99-89** foram convertidos em “Declarações de Compensação” por força do estabelecido pela IN SRF nº 210/02;

25. De outro giro, consoante o disposto pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, a apresentação de “Declaração de Compensação” implica confissão de dívida e meio suficiente para a exigência do débito nela informado, extinguindo-o, sob condição resolutória, desde sua apresentação, até a manifestação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa;

26. Sob esse aspecto, aliás, a partir de 01/11/03, com o início da vigência da Medida Provisória nº 135/03, deixou de ser necessário o lançamento de ofício de débito confessado em “Declaração de Compensação”, não mais se aplicando o disposto pelo art. 90 da MP nº 2.158-35/01;

27. Destarte, considerando o montante já reconhecido a título de Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 95, repita-se, de R\$ 31.481.307,90, pode-se afirmar, com fulcro no demonstrativo em anexo, a sua suficiência para extinguir os débitos informados nos “Pedidos de Compensação” tratados no PAF nº 16327.000921/99-89 e seus apensos, particularmente os do IRPJ lançados de ofício e controlados neste processo (folhas 372 a 398 do PAF nº 16327.000921/99-89 e 712 a 731);

28. Sob esse aspecto, no entanto, embora a autoridade administrativa julgadora tenha determinado a operacionalização da compensações objeto do **PAF nº 16327.000921/99-89**, consoante já citado no item 21 acima, entende esta autoridade preparadora, à luz do que disciplina o Decreto nº 70.235/72, que o

referido procedimento deve ser sobrestado, ao menos até o julgamento terminativo da presente lide;

Retorne-se ao CARF, para as providências de sua competência.

Ora, o lançamento discutido nos autos decorre diretamente da homologação apenas parcial das compensações pleiteadas por meio do PA nº 16327.000921/99-89.

Uma vez concluída a discussão administrativa daquele litígio e reconhecido o montante de direito creditório suficiente para a homologação integral do pedido de compensação do IRPJ, exigido nestes autos, com o crédito apontado, impõe-se o cancelamento da exigência, uma vez que os referidos créditos que haviam sido constituídos deverão ser extintos, mediante compensação, por ocasião da execução dos acórdãos proferidos nos autos do PA nº 16327.000921/99-89.

Deixo, assim, de apreciar os demais argumentos trazidos pela recorrente, por evidente desnecessidade.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado